



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 21/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0382/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que visa instituir diretrizes a serem seguidas pelos Centros Educacionais e pelos Clubes da Comunidade a fim de que sejam resguardados os direitos das mulheres na utilização de seus equipamentos.

O projeto pretende: (i) garantir às associações de mulheres e os clubes femininos o direito ao uso dos equipamentos por no mínimo uma hora e meia, uma vez por semana; (ii) viabilizar o pagamento de preço mais acessível pelas associações, no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor normal das taxas de utilização; e (iii) viabilizar que outras atividades físicas possam ser realizadas nos CDCs durante a semana, nos horários em que os equipamentos esportivos estiverem desocupados.

De acordo com a justificativa do projeto, tais medidas visam fomentar a participação das mulheres nos clubes do Município de São Paulo a fim de resguardar a igualdade na utilização dos equipamentos esportivos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, o projeto atende ao "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município, de acordo com o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro desta Casa.

Quanto ao aspecto material, a propositura além de revestir-se de inegável interesse local - atraindo, consequentemente, a competência municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal -, atende à competência comum de todos os entes federados matérias voltadas à educação, cultura, ensino e desporto; (art. 23, inciso IX, da Constituição Federal), bem como ao comando do art. 217, § 3º, da Carta Magna, segundo o qual "o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social".

No âmbito local, essa diretriz é reforçada pelo art. 230 da Lei Orgânica do Município, que estabelece o dever do Município "apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sociocultural de preservação da saúde física e mental do cidadão".

Ao instituir medidas e diretrizes a fim de assegurar maior participação das mulheres e resguardar-lhes o direito a igualdade na utilização de equipamentos esportivos a propositura reafirma direito fundamental disposto na Constituição Federal de 1988, que é a igualdade de direitos aos homens e mulheres:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Tanto em âmbito federal, como na esfera municipal, existe vasta legislação que visa garantir a igualdade material para a mulher, como exemplo, pode-se citar a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; a Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015, que altera o art. 121

do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio; a Lei Municipal nº 13.172, de 15 de agosto de 2001, que institui o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos"; Lei Municipal nº 15.946, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a composição mínima de cinquenta por cento de mulheres nos Conselhos de Controle Social.

Portanto, resta claro que a matéria versada no projeto de lei está em consonância com a legislação vigente, não havendo qualquer óbice para a sua tramitação.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Sendo assim, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica de elaboração legislativa da Lei Complementar nº 95/98, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0382/19.

Institui diretrizes a serem seguidas pelos Centros Educacionais e aos C.D.C.s (Clubes da Comunidade) a fim de que sejam resguardados os direitos das mulheres na utilização dos mesmos no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os Centros Educacionais e os C.D.C.s (Clubes da Comunidade) localizados no Município de São Paulo, a fim de resguardarem os direitos das mulheres na utilização de seus equipamentos deverão seguir as seguintes diretrizes:

I - garantir que as associações de mulheres ou clubes femininos devidamente registrados e cadastrados na Secretaria Municipal de Esportes tenham direito ao uso dos equipamentos esportivos por no mínimo uma hora e meia, uma vez por semana, preferencialmente aos finais de semana e feriados;

II - viabilizar para que as associações e clubes previstos no inciso anterior paguem um preço mais acessível, no importe de 50% do valor normal das taxas de utilização desses equipamentos a fim de promover o incentivo a prática esportiva e resguardar a isonomia;

III - viabilizar para que outras atividades físicas possam ser realizadas nos C.D.C.s durante a semana, nos horários em que os equipamentos esportivos estiverem desocupados.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/02/2020.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB) - Relator

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/02/2020, p. 128

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.